

# O Direito e sua Complexa Concreção 3





# O Direito e sua Complexa Concreção 3



#### 2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profa Dra Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Geraldo Alves Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

#### Conselho Editorial

#### Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Adriana Demite Stephani Universidade Federal do Tocantins
- Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto Universidade Federal de Pelotas
- Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes Universidade Federal Fluminense
- Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Profa Dra Denise Rocha Universidade Federal do Ceará
- Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias Universidade Estácio de Sá
- Prof. Dr. Eloi Martins Senhora Universidade Federal de Roraima
- Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
- Prof. Dr. Gilmei Fleck Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Keyla Christina Almeida Portela Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva Universidade Federal do Maranhão
- Profa Dra Miranilde Oliveira Neves Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- Profa Dra Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Rita de Cássia da Silva Oliveira Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Sandra Regina Gardacho Pietrobon Universidade Estadual do Centro-Oeste
- Profa Dra Sheila Marta Carregosa Rocha Universidade do Estado da Bahia
- Prof. Dr. Rui Maia Diamantino Universidade Salvador
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins

#### Ciências Agrárias e Multidisciplinar

- Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira Instituto Federal Goiano
- Prof. Dr. Antonio Pasqualetto Pontifícia Universidade Católica de Goiás
- Profa Dra Daiane Garabeli Trojan Universidade Norte do Paraná



Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Diocléa Almeida Seabra Silva - Universidade Federal Rural da Amazônia

Prof. Dr. Écio Souza Diniz - Universidade Federal de Viçosa

Prof. Dr. Fábio Steiner - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos - Universidade Federal do Ceará

Profa Dra Girlene Santos de Souza - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Júlio César Ribeiro - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Profa Dra Lina Raquel Santos Araújo - Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Pedro Manuel Villa - Universidade Federal de Viçosa

Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza - Universidade do Estado do Pará

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior - Universidade Federal de Alfenas

#### Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva - Universidade de Brasília

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Anelise Levay Murari - Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto - Universidade Federal de Goiás

Prof. Dr. Edson da Silva - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profa Dra Eleuza Rodrigues Machado - Faculdade Anhanguera de Brasília

Profa Dra Elane Schwinden Prudêncio - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco - Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos - Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior - Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Profa Dra Mylena Andréa Oliveira Torres - Universidade Ceuma

Profa Dra Natiéli Piovesan - Instituto Federacl do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada - Universidade Estadual de Maringá

Profa Dra Vanessa Lima Gonçalves - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

#### Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado - Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva - Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade - Universidade Federal de Goiás

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carmen Lúcia Voigt - Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos - Instituto Federal do Pará

Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas - Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcelo Marques - Universidade Estadual de Maringá

Profa Dra Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Takeshy Tachizawa - Faculdade de Campo Limpo Paulista

#### Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira - Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Msc. Adalberto Zorzo - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba

Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva - Universidade Federal do Maranhão

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andreza Lopes - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico

Prof<sup>a</sup> Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Msc. Claúdia de Araújo Marques - Faculdade de Música do Espírito Santo

Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda - Universidade Federal do Pará

Prof<sup>a</sup> Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco



Prof. Dr. Edwaldo Costa - Marinha do Brasil

Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita

Prof. Msc. Gevair Campos - Instituto Mineiro de Agropecuária

Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes - Universidade Norte do Paraná

Prof<sup>a</sup> Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior - Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Prof. Msc. Leonardo Tullio - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profa Msc. Lilian Coelho de Freitas - Instituto Federal do Pará

Profa Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros - Consórcio CEDERJ

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás

Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro - Universidade Federal da Grande Dourados

Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli - Universidade Estadual de Maringá

Prof. Msc. Rafael Henrique Silva - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Prof<sup>a</sup> Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood - UniSecal

Profa Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro - Instituto Federal de São Paulo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel - Universidade Paulista

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção 3 [recurso eletrônico] /

Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR:

Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-86002-33-1

DOI 10.22533/at.ed.331200603

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.

I. Mezacasa, Douglas Santos.

**CDD 340** 

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná - Brasil

<u>www.atenaeditora.com.br</u>

contato@atenaeditora.com.br



#### **APRESENTAÇÃO**

Pensar na concretude do direito na contemporaneidade dentro das relações jurídicas nos exige conjecturar que as normas se ocupam de diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar em que medida a norma está sendo aplicada no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Partindo pela busca dessa essencialidade e aproximação da eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua terceira edição da coletânea intitulada "O Direito e sua Complexa Concreção 3", coleção composta por vinte e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todos as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de reflexão acerca da sua concretude e eficácia aos casos concretos.

Essa terceira edição realizada em formato de e-book, traz inovações nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos ao desenvolvimento do sistema de regulamentação do comércio e do direito internacional, assuntos que permeiam a justiça militar brasileira, o sistema prisional e suas especificidades, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e penal, a democracia, entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Dessa forma, temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra O Direito e sua Complexa Concreção 3 apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

#### **SUMÁRIO**

CAPÍTULO 11
A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO  Adelcio Machado dos Santos  Luciane Piacentini
DOI 10.22533/at.ed.3312006031
CAPÍTULO 2
CAPÍTULO 3
A LEX MERCATORIA, OMC E O CASO EC – HORMONES WT/DS26 E WT/DS48 16/01/1998: O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL Vanessa Bueno Sampaio Clarissa do Nascimento Ortiz Jayme
DOI 10.22533/at.ed.3312006033
CAPÍTULO 436
A TRIVIALIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Igor Matheus Bueno da Rocha Andrekonski Alberto Luiz Hanemann Bastos
DOI 10.22533/at.ed.3312006034
CAPÍTULO 548
A VIGILÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL
Pedro Henrique Hermes Roberta de Oliveira Sutel Rosane Leal da Silva
DOI 10.22533/at.ed.3312006035
CAPÍTULO 659
AS RELAÇÕES DE PODER E DECISÃO NA AMÉRICA LATINA: REVISITANDO O AUTORITARISMO E AS IMPLICAÇÕES NA DESCONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA Barbara Belnoski
DOI 10.22533/at.ed.3312006036
CAPÍTULO 774
CONCURSO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES  Mariana Jorge Ana Luiza Chalusnhak
DOI 10.22533/at.ed.3312006037

CAPITULO 8 88
DEFENSORIA PÚBLICA COMO A GUARDIÃ DOS ENCLAUSURADOS HIPOSSUFICIENTES
Mariana Fernandes Barros Sampaio Igor Tavares dos Santos Vitor Josias Gomes dos Santos
DOI 10.22533/at.ed.3312006038
CAPÍTULO 9101
DEPOIMENTO ESPECIAL E VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: UMA ANALOGIA ENTRE A LEI 13.431/2017 E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Maria Moreno do Amaral Douglas Santos Mezacasa Alessandra Trevisan Ferreira
DOI 10.22533/at.ed.3312006039
CAPÍTULO 10114
DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS EDUCACIONAIS:REFLEXÃO E ESTUDO NO INTERIOR DAS LEGISLAÇÕES  Gabriela Martins da Conceição
DOI 10.22533/at.ed.33120060310
CAPÍTULO 11127
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS PRIVADAS  Krislayne Maria Sandini da Silva Marcello Sgarbi
DOI 10.22533/at.ed.33120060311
CAPÍTULO 12138
A MEDIAÇÃO DAS DEMANDAS FAMILIARES NO REGIME DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
Rosane Gollo Coffy Vera Maria Calegari Detoni
DOI 10.22533/at.ed.33120060312
CAPÍTULO 13156
NEOCONSTITUCIONALISMO E O FORTALECIMENTO DO ESTADO DE MOCRÁTICO DE DIREITO
Geilsa kátia Sant'ana
DOI 10.22533/at.ed.33120060313
CAPÍTULO 14167
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO Nº 154/2012 Marcia Conceição dos Santos Gabriel de Castro B. Reis
DOI 10.22533/at.ed.33120060314

CAPITULO 15 184
O MITO DA "INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL" NO CONTEXTO DAS CONVULSÕES E SOBRESSALTOS INSTITUCIONAIS DA HISTÓRIA RECENTE BRASILEIRA  Alexandre Gallina Krob
DOI 10.22533/at.ed.33120060315
CAPÍTULO 16
O PAPEL DA GOVERNANÇA GLOBAL NA RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO NO HORIZONTE DA MODERNIDADE REFLEXIVA: UMA APRESENTAÇÃO Julia Martins Tiveron
DOI 10.22533/at.ed.33120060316
CAPÍTULO 17
O SUICÍDIO COMO GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A NOVA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO  Diego dos Santos Difante
DOI 10.22533/at.ed.33120060317
CAPÍTULO 18221
OS DESAFIOS DA CRISE CONTEMPORÂNEA DAS DEMOCRACIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Aline Albuquerque
DOI 10.22533/at.ed.33120060318
CAPÍTULO 19233
REFLEXOS DO MOVIMENTO EM REDE #METOO NA FORMAÇÃO DA CONVENÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO Fernanda Juliane Brum Corrêa
DOI 10.22533/at.ed.33120060319
CAPÍTULO 20247
TESTAMENTO VITAL E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO Jucelaine Germano de Mattos Stadler Fabiana Baptista Silva Caricati
DOI 10.22533/at.ed.33120060320
CAPÍTULO 21257
UMA ANALISE DO <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i> E SUAS APLICAÇÕES JURIDICAS  Beatriz Guimarães Menezes
Edilson dos Santos Oliveira Neto
Lara Gomes Pontes Pessoa Pedro Vieira Maciel Milke Cabral Alho
DOI 10.22533/at.ed.33120060321

CAPÍTULO 22	268
A LEI 13.869/2019 E A ATUAÇÃO RECEOSA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS Adriana Cristina Dias Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.33120060322	
SOBRE O ORGANIZADOR	282
ÍNDICE REMISSIVO	283

### **CAPÍTULO 2**

## A LEI 13.491/2017 E OS SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA MILITAR

Data de aceite: 27/02/2020

Data de submissão: 29/01/2020

#### **Adriano Diogo Coelho**

Faculdade Dom Bosco Cornélio Procópio – PR http://lattes.cnpq.br/2742646303184400

RESUMO: O presente trabalho aborda os reflexos da alteração do Código Penal Militar, em que foi ampliada a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento de crimes militares. Nesse sentido, se constata uma mudança substancial no sistema judicial brasileiro, em especial quando diz respeito aos crimes praticados pelos policiais militares dos Estados, remetendo à Justiça Castrense o processo e julgamento dos crimes praticados por estes agentes, quando em serviço ou em razão da função. Por ser uma alteração legislativa de conteúdo não apenas processual, mas também material, demanda a observância de diversos institutos previstos na legislação penal, bem como gera discussões quanto ao âmbito de sua incidência, motivando debates através da doutrina e a busca de solução das controvérsias por parte da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal. Competência Criminal. Justiça Militar. Legislação Penal.

### LAW 13.491/2017 AND ITS EFFECTS IN MILITARY JUSTICE

ABSTRACT: This work addresses the reflections of the amendment of the Military Penal Code, in which the competence of Military Justice for the processing and prosecution of military crimes was extended. In this sense, a substantial change in the Brazilian judicial system can be seen, especially when it comes to crimes committed by military police officers of the states, referring to Castrense Justice the process and trial of crimes committed by these officers, when in service or because of the function. As it is a legislative change of content not only procedural, but also material, it demands the observance of several institutes provided for in the criminal legislation, as well as it generates discussions as to the scope of its incidence, motivating debates through the doctrine and the search for a solution to the controversies by the jurisprudence.

**KEYWORDS:** Penal Procedure. Criminal Competence. Military Justice. Criminal Law.

#### 1 I INTRODUÇÃO

Foi publicada em 13 de outubro de 2017, a Lei nº 13.491, que alterou o Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes militares. Sabe-se que a competência para a Justiça Castrense julgar tais crimes encontra-se prevista na Constituição Federal, no artigo 124, que versa sobre a Justiça Militar da União e no artigo 125, § 4°, no qual dispõe da Justiça Militar dos Estados.

Com efeito, a Justiça Militar da União decorre de competência criminal em razão da matéria (*ratione materiae*), em que, de acordo com a Constituição Federal, analisa somente a natureza do crime, podendo ser processado e julgado tanto o civil quanto o militar. Já a Justiça Militar dos Estados, por processar e julgar somente os militares estaduais, tem como definição, além de uma competência em razão da matéria, ser também em razão da pessoa (*ratione materiae* e *ratione personae*).

Dentro desta temática, os crimes militares estão definidos no artigo 9°, do Código Penal Militar e que, com a alteração trazida pela Lei nº 13.491/2017, houve uma ampliação dos crimes de natureza militar, na qual trouxe muitos reflexos no ordenamento jurídico, como o aumento de processos a serem submetidos à Justiça Militar, além dos aspectos jurídicos e processuais a serem aplicados aos novos processos, como também naqueles que se encontravam em andamento.

Neste contexto, importante de faz realçar, quanto aos efeitos processuais trazidos pela alteração legislativa, haja vista a mudança substancial no processamento e julgamento dos crimes militares.

#### 2 I DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA MILITAR

Conforme já exposto, a competência criminal da Justiça Militar está elencada na Constituição Federal, de modo que a Justiça Militar da União compete processar e julgar os *crimes militares* definidos em lei, enquanto que a Justiça Militar estadual compete processar e julgar os militares dos Estados, nos *crimes militares* definidos em lei (LIMA, 2017, p. 355).

A partir daí, o Código Penal Militar expõe os crimes militares em tempo de paz (art. 9°) e em tempo de guerra (art. 10). Tais crimes militares podem ser considerados próprios ou impróprios.

Os delitos militares próprios ou autenticamente militares são os que possuem previsão única e tão somente no Código Penal Militar, sem correspondência com outra lei, podendo ser cometidos somente por militares. Já os crimes militares impróprios, possuem dupla previsão, ou seja, existem tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum, legislação similar, ou ainda, prevista somente na legislação militar, mas que pode ter o civil como sujeito ativo (NUCCI, 2013, p.42).

Com a edição da Lei nº 13.491/17, a competência da Justiça Castrense é ampliada com a alteração do Código Penal Militar, em seu artigo 9º, que trata dos

#### crimes militares em tempos de paz, conforme se vê abaixo:

Art. 9° Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

- II os crimes previstos neste Código e os **previstos na legislação penal**, quando praticados:
- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

[...]

- § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.
- § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:
- I do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
- II de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
- III de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:
- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral [grifo do autor].

Neste diapasão, com base no inciso II do artigo supracitado, verifica-se que a conduta praticada pelo agente, para configurar crime militar, pode estar prevista tanto no Código Penal Militar, quanto na legislação penal comum, desde que dentro dos requisitos definidos nas alíneas "a" a "e" do respectivo inciso, o que, por consequência lógica, traz a competência para processamento e julgamento de tais crimes para a Justiça Militar.

#### 3 I DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES EM DESFAVOR DE CIVIS

Conforme disposto no artigo 9º do Código Penal Militar, o seu parágrafo

primeiro estabelece como regra de que crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil serão da competência do Tribunal do Júri. Entretanto, tal regra é excepcionada pelo parágrafo segundo do aludido artigo, dispondo que a competência para julgar estes crimes será da Justiça Militar da União, quando praticados por militares das Forças Armadas contra civil, desde que no contexto do cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou Ministro da Defesa; de ação que envolva a segurança de instituição militar ou missão militar, ainda que não beligerante; ou de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem (GLO) ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no artigo 142 da Constituição Federal e na forma do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei Complementar nº 97/99, Código de Processo Penal Militar e Código Eleitoral¹.

Verifica-se assim, que as ressalvas são tão substanciais que, na prática, tirando os casos em que o militar não estava no exercício de suas funções, quase todas as demais serão julgadas pela Justiça Militar, por se enquadrarem em algumas dessas exceções<sup>2</sup>.

Assim sendo, o militar da União que praticar um homicídio fora do exercício das suas funções será julgado normalmente pelo Tribunal do Júri.

Ademais, no que se refere ao militar no exercício de suas funções, assevera Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 44 – 45):

Sublima-se atividade ou atuação do militar, motivo pelo qual utiliza-se a expressão em serviço ou atuando em razão da função e não em situação de atividade, que simboliza apenas o militar da ativa. Assim sendo, independente do lugar onde a infração ocorra, caracteriza-se o delito militar, podendo a vítima ser militar reformado ou da reserva ou civil. Policiais militares dos Estados incluem-se nesta alínea, quando no exercício do policiamento ostensivo, constitucionalmente previsto. [...] Outro destaque é a atuação do militar, especialmente o policial, quando em folga, férias ou licença, pois o faz em razão da função, encaixando-se nesta alínea a sua prática [grifo do autor].

Seguindo nessa premissa, não se pode deixar de levar em conta, a situação peculiar do militar estadual que pratica crime doloso contra a vida em desfavor de civis, como é o caso dos policiais e bombeiros militares.

Com efeito, por expressa previsão constitucional, os referidos militares serão julgados pela Justiça Comum, no Tribunal do Júri, ainda que o crime seja praticado no exercício da função ou em razão dela, conforme disposto no § 4º, do art. 125 da Carta Magna:

<sup>1</sup> Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1906 – Código Penal Militar.

<sup>2</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.491/2017 – competência em caso de homicídio doloso praticado por militares das Forças Armadas contra civis**. 17 out. 2017. Disponível em: <a href="https://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html">https://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html</a>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

Art. 125. [...]

[...]

§ 4°. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civi**l, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças [grifo do autor].

Dessa maneira, em caso de indícios de autoria e materialidade, os militares estaduais serão denunciados pelo promotor de justiça que atua perante o Tribunal do Júri.

Outrossim, é importante observar que o Inquérito Policial que apura a prática de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil é o Inquérito Policial Militar – IPM, conforme dispõe o artigo 82, § 2ª do Código de Processo Penal Militar, com a redação dada pela Lei nº 9.299/1996, a saber:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º. Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Doravante, concluído o IPM, este deverá ser remetido à Justiça Militar, para ser distribuído a um dos promotores de justiça que atua perante aquela Justiça Especializada. Após a manifestação do promotor, caberá ao juiz-auditor remeter os autos à Vara do Tribunal do Júri, na Justiça Comum, para que o acusado seja processado e julgado de acordo com Código de Processo Penal comum (LENZA, 2016, p. 902).

## 4 I DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO COMUM, PRATICADOS POR MILITARES

Superada a questão quanto a prática de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, convém agora assestar quanto aos crimes previstos na legislação penal quando praticados por militares no exercício da função ou em razão dela.

Verifica-se que houve uma importante ampliação dos crimes de natureza militar, uma vez que qualquer crime existente na ordem jurídica pátria poderá se tornar crime militar, desde que preenchidas as condições previstas no inciso II, do art. 9° do CPM. Desse modo, com a alteração da lei, além dos crimes previstos no Código Penal Militar, o dispositivo abrange também todas as leis penais existentes no País (FOUREAUX, 2017, p. 2).

Neste contexto, as Súmulas 75³, 90⁴ e 172⁵, todas do Superior Tribunal de Justiça, em que restringiam a competência da Justiça Militar foram superadas, haja vista que o militar estando em serviço ou em razão da função, obrigatoriamente a competência para processamento e julgamento será da Justiça Castrense (FOUREAUX, 2017, p.4).

No que se refere ao crime de abuso de autoridade praticado por policiais militares em serviço ou em razão de sua função, Guilherme de Souza Nucci<sup>6</sup> faz uma ressalva quanto à alteração legislativa:

Com a devida vênia, é incompreensível que se esteja considerando ter havido, em caráter absoluto, mudança de competência, no tocante ao delito de abuso de autoridade cometido por militar contra civil, particularmente na concernente aos policiais militares. Acrescentou-se, é certo, que podem ser considerados crimes militares os previstos em legislação especial. Porém, há hipóteses *claramente descritas* nas alíneas *a* até *e*. Não é automático; precisa encaixar-se na letra da lei. [...] Temos acompanhado julgados que têm remetido à Justiça Militar o crime de abuso de autoridade cometido por policial militar contra civil, *sem nenhum dos requisitos estampados no inciso II*, conforme exposto acima. Parece-nos um equívoco [grifo do autor]

Tal entendimento vai em sentido contrário aos demais doutrinadores, visto que a maioria entendem que a questão encontra-se superada. Nesse sentido, leciona Igor Pereira Pinheiro (2020, p. 46 – 47):

Ocorre que a Lei nº 13.491/2017 conferiu nova redação ao artigo 9°, II, do Código Penal Militar, de modo que, desde então, é crime militar e, portanto de competência daquela justiça especializada, não só os tipos especificados na legislação militar, mas também os previstos na legislação penal ordinária. [...] Assim, desde a edição daquela lei (13.491/2017), a Súmula nº 172 do Superior Tribunal de Justiça não se sustenta mais.

Por fim, diante da mudança legislativa, convém ressaltar que a alteração não abrangeu as contravenções penais, visto que o Código Penal Militar considera militar somente os crimes nele previstos e na legislação penal, não englobando as contravenções penais (FOUREAUX, 2017, p. 4).

<sup>3</sup> **Súmula 75 do STJ**: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

<sup>4</sup> **Súmula 90 do STJ**: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática de crime militar, e à Comum, pela prática de crime comum simultâneo àquele.

<sup>5</sup> **Súmula 172 do STJ**: Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Policial Militar responde por abuso de autoridade na Justiça Comum ou Militar, a depender do caso concreto.** 2019. Disponível em: <a href="http://genjuridico.com.br/2019/01/14/">http://genjuridico.com.br/2019/01/14/</a> policial-militar-responde-por-abuso-de-autoridade-na-justica-comum-ou-militar-a-depender-do-caso-concreto/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

#### 5 I DOS INSTITUTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL

Inicialmente, impende ressaltar quanto à natureza na norma que alterou a competência do processamento e julgamento dos crimes militares. Em sendo norma de conteúdo processual, por força do artigo 2º do Código de Processo Penal comum e artigo 5º do Código de Processo Penal Militar, deverá ser aplicada imediatamente.

Percebe-se que no Direito Processual Penal, não vigora o princípio da irretroatividade ou princípio da retroatividade benéfica, como ocorre no Direito Penal. Assim, sendo benéfica ou maléfica, a lei processual será aplicada de pronto (TÁVORA, 2016, p. 21).

Situação diversa ocorre quanto às normas processuais que possuem natureza híbrida, ou seja, comporta aspecto de direito material e direito processual.

Nesse sentido, no tocante às normas processuais materiais (mistas ou híbridas), assevera Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 95):

[...] são aquelas que abrigam naturezas diversas, de caráter penal e de caráter processual penal. Normas penais são as que cuidam do crime, da pena, da medida de segurança, dos efeitos da condenação e do direito de punir do Estado (v.g., causas extintivas de punibilidade). De sua vez, normas processuais penais são aquelas que versam sobre o processo desde o seu início até o final da execução ou extinção da punibilidade. Assim, se um dispositivo legal, embora inserido em lei processual, versa sobre regra penal, de direito material, a ele são aplicáveis os princípios que regem a lei penal, de ultratividade e retroatividade da lei mais benigna.

Seguindo neste entendimento, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que a Lei nº 13.491/2017 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, sendo possível a remessa dos autos para a Justiça Militar, mesmo que o fato tenha ocorrido antes na alteração legislativa, devendo ser aplicada a legislação penal mais benéfica que vigorava ao tempo do crime, seja ela militar ou comum:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. FATO PERPETRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N 13.491/2017. DISSENSO ESTABELECIDO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA NORMA, SOB A PERSPECTIVA DE QUE OSTENTA CONTEÚDO HÍBRIDO, CUJO EFEITO, POR ENSEJAR PREJUÍZO AO RÉU, SERIA PASSÍVEL DE AFASTAR A SUA APLICABILIDADE, POR IMPLICAR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADEDALEIPENALMAISGRAVOSA. QUESTÃO DEBATIDANO CCN. 160,902/RJ. SOB O ASPECTO PROCESSUAL. DISSENSO QUE RECLAMA O EXAME DA QUESTÃO SOB A PERSPECTIVA INTEGRAL DA NORMA. CARÁTER HÍBRIDO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA IMEDIATA E A OBSERVÂNCIA DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR COM RESSALVA. 1. A aplicação da Lei n. 13.491/2017 aos delitos perpetrados antes do seu advento foi objeto de julgado recente da Terceira Seção, no qual se concluiu pela aplicação imediata da norma, em observância ao princípio tempus regit actum (CC n. 160.902/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 18/12/2018). 2 . A solução do dissenso reclama uma discussão que vai além do

notadamente porque posições doutrinárias aspecto processual, há sob premissa de que a norma possui conteúdo afastam sua aplicabilidade aos fatos anteriores ao 3. A Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Tal aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5°, XL, da CF e 2°, I, do CP). 4. A modificação da competência dela decorrente, em alguns casos, enseja consequências que repercutem diretamente no jus libertatis, inclusive de forma mais gravosa ao réu, tais como: 1) a possibilidade de cúmulo material das penas, mesmo em crimes perpetrados em continuidade delitiva (art. 80 do Código Penal Militar); 2) o afastamento das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995 (ante a vedação prevista no art. 90-A da Lei n. 9.099/1995); e 3) a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (nos moldes previstos no art. 44 do CP). 5. A existência de um caráter híbrido na norma não afasta a sua aplicabilidade imediata, pois é possível conformar sua incidência com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime. 6. A solução não implica uma cisão da norma, repudiada pela jurisprudência, notadamente porque o caráter material, cuja retroatividade é passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advêm. Ressalva inafastável da declaração de competência, solução do julgado dela depende, além do que simples declaração Justiça Militar pode dar azo а ilegalidade futura. Conflito conhecido para declarar competência Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas suscitante, nos moldes explanados no voto condutor. (CC 161.898/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019).

Assim sendo, deverá haver a imediata aplicação da indigitada Lei aos fatos praticados antes do seu advento, em observância ao princípio *tempus regit actum*, observando, porém, a legislação mais benéfica ao tempo do crime.

Nesta senda, constata-se que a Justiça Militar poderá processar e julgar os crimes previstos na legislação penal comum, bem como aplicar os institutos típicos do direito penal e processual penal comum, tais como as penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal, a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 e o livramento condicional previsto no art. 83, também do Código Penal (FOUREAUX, 2017, p. 5).

Não menos importante, sobreleva ressaltar quanto à incidência da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) aos crimes em análise, onde grande parte da doutrina entende ser perfeitamente aplicável nos delitos militares. Nesse sentido, assevera Fernando Galvão<sup>7</sup>:

<sup>7</sup> GALVÃO. Fernando. **Novos Desafios na Competência Criminal.** 2017. Disponível em: < http://www.tjmmg.jus.br/noticias-do-tjmmg/5396-novos-desafios-na-competencia-criminal>. Acesso em: 26 jan. 2020.

[...] Com a integração da legislação penal extravagante ao contexto militar, foi possível corrigir problemas graves decorrentes da desatualização do Código Penal Militar. Somente agora, por exemplo, será possível caracterizar um crime militar hediondo.

Noutro giro, divergindo de tal entendimento, sustentam Eduardo Luiz Santos Cabette e Francisco Sannini Neto<sup>8</sup>:

Como a Lei dos Crimes Hediondos não prevê crimes, mas apenas arrola certas infrações, já previstas na legislação penal comum, como hediondos ou equiparados, não é possível concluir que a Lei 13.491/17, ao afirmar que são *crimes militares* também os previstos na "legislação penal" em geral empreende uma alteração capaz de fazer, por si só, que a Lei dos Crimes Hediondos adentre à Justiça Castrense. Na verdade, tal assertiva somente será verdadeira nos casos em que o militar vier a ser processado, na Justiça Militar, por crime previsto como hediondo ou equiparado na Lei 8.072/90, desde que em sua versão prevista na lei penal comum, não no correspondente tipo penal previsto no Código Penal Militar. Ou seja, a possibilidade de aplicação da Lei dos Crimes Hediondos à Justiça Militar será, no máximo, parcial, perpetuando, agora também internamente, na Justiça Castrense, a violação do Princípio da Proporcionalidade.

Assim sendo, embora haja controvérsias, conclui-se que o militar, ao ser condenado por um crime hediondo, deverá ser submetido aos rigores daquele diploma legal, como a impossibilidade de anistia, graça e indulto, além dos requisitos para a progressão de regime e livramento condicional.

#### **6 I CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com todo o exposto, verificou-se a complexidade decorrente da aplicação de uma nova Lei que alterou substancialmente a competência criminal da Justiça Militar da União e dos Estados.

Sabe-se que o Brasil é um dos poucos países que mantém, em tempos de paz, uma justiça especializada para processar e julgar crimes militares. Nesta toada, restou observado que, após a publicação da Lei nº 13.491/17, a quantidade de processos e julgamentos submetidos à Justiça Castrense foi ampliada.

Não obstante, muito embora a Justiça Militar brasileira seja uma instituição histórica e bem estruturada, os reflexos trazidos pela inovação legislativa demandam uma análise crítica e proporcional, a fim de que a justiça seja aplicada de forma concreta.

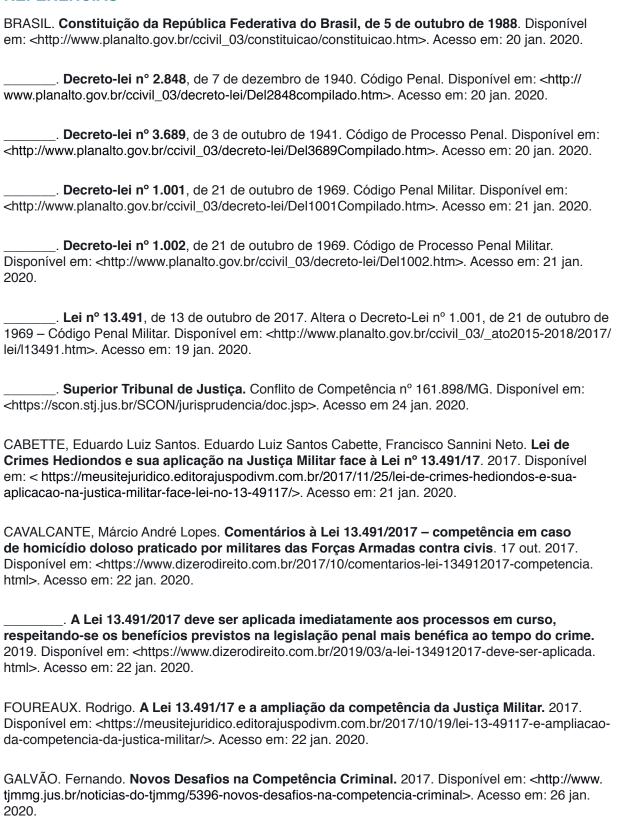
Diante deste contexto, conclui-se que, por força dos princípios constitucionais e legais, muitos foram os desdobramentos da aplicação da Lei nº 13.491/2017, dentre

22

<sup>8</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Eduardo Luiz Santos Cabette, Francisco Sannini Neto. **Lei de Crimes Hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à Lei nº 13.491/17**. 2017. Disponível em: < https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/25/lei-de-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-lei-no-13-49117/>. Acesso em: 21 jan. 2020.

os quais alguns ainda geram controvérsias, que levam a discussão de soluções por parte da doutrina e jurisprudência, devendo ser observado os limites constitucionais e os pilares básicos de um Estado Democrático de Direito.

#### **REFERÊNCIAS**



LENZA. Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 20. ed. rev., atual. e ampl. São

Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado** / Guilherme de Souza Nucci. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_\_. Policial Militar responde por abuso de autoridade na Justiça Comum ou Militar, a depender do caso concreto. 2019. Disponível em: <a href="http://genjuridico.com.br/2019/01/14/">http://genjuridico.com.br/2019/01/14/</a> policial-militar-responde-por-abuso-de-autoridade-na-justica-comum-ou-militar-a-depender-do-caso-concreto/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova lei do abuso de autoridade: comentada artigo por artigo** / Igor Pereira Pinheiro, André Clark Nunes Cavalcante, Emerson Castelo Branco. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para concursos.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

#### **ÍNDICE REMISSIVO**

#### Α

América latina 59, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 187, 242, 262, 283 Assédio sexual 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 283

Ativismo digital 233, 235, 283

Autocomposição 138, 139, 145, 147, 148, 149, 154, 283

Autonomia 2, 55, 117, 120, 126, 129, 136, 140, 143, 146, 147, 179, 180, 189, 194, 215, 225, 239, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 264, 265, 266, 283

Autoritarismo 59, 60, 64, 66, 67, 69, 71, 72, 117, 283

#### C

Comércio internacional 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35

Competência 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 60, 85, 98, 125, 131, 140, 168, 170, 179, 180, 261, 270, 283

Contemporâneo 161, 166, 199, 205, 226, 228, 229, 266, 282, 283 Corrupção eleitoral 1, 8, 11, 12, 283

#### D

Dados pessoais 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 283

Defensoria pública 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 283

Demandas familiares 138, 139, 142, 153, 154, 283

Democracia 1, 2, 5, 6, 11, 12, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 99, 119, 130, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 185, 188, 189, 204, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 243, 245, 278, 279, 283

Depoimento especial 101, 102, 107, 110, 111, 112, 283

Devido processo legal 3, 88, 93, 109, 110, 131, 132, 133, 165, 175, 283

Direitos fundamentais 5, 7, 41, 43, 50, 52, 53, 56, 88, 92, 107, 108, 110, 117, 119, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 238, 246, 278, 279, 283

Direitos humanos 25, 79, 87, 88, 96, 101, 102, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 124, 125, 126, 155, 160, 165, 166, 167, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 245, 282, 283

#### Е

Educação 1, 47, 51, 73, 99, 114, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 130, 143, 162, 163, 178, 217, 218, 223, 225, 230, 283

Enclausurados 88, 89, 95, 96, 98, 99, 283

#### F

Formação jurídica 257, 283

#### G

Google trends 184, 185, 186, 190, 192, 193, 194, 195, 283 Governança global 196, 197, 199, 200, 201, 202, 205, 206, 284

#### 

Idoneidade moral 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 284 Impetração inadequada 36, 284 Investigação social 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 284

#### J

Juizados especiais 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 180, 181, 182, 183, 284 Justiça militar 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 271, 284

#### L

Lex mercatoria 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 284 Literatura 59, 65, 67, 72, 105, 249, 284

#### M

Mandado de segurança 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 79, 82, 83, 85, 86, 133, 284 Marco civil da internet 48, 49, 52, 55, 57, 58, 284

Mediação 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 284

Modernidade reflexiva 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 205, 284 Movimento social 235, 239, 284

#### Ν

Neoconstitucionalismo 156, 161, 263, 284

#### 0

Oitiva de menores 101, 284 Opinião consultiva 102, 107, 111, 112, 113, 284

#### P

Políticas educacionais 114, 284

Presunção da inocência 82, 284

Proteção de dados 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 284

#### R

Relações privadas 127, 128, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 284

#### S

Saúde pública 208, 210, 213, 215, 216, 217, 218, 284 Sufrágio 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 116, 223, 229, 284

#### Т

Testamento vital 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 285 Transação penal 167, 169, 170, 173, 174, 175, 179, 180, 181, 285 Trivialização 36, 41, 42, 44, 285

#### V

Violência sexual 101, 102, 107, 240, 243, 285

**Atena 2 0 2 0**